



## PROCESSO TC Nº 22329/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Objeto: Denúncia originada de petição contida no Doc. TC nº 82062/19 versado sobre acumulação de cargos públicos (Recurso de Reconsideração).

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo (gestor da Prefeitura de Queimadas)

Marceliane Alves de Oliveira (peticionária)

Paulo Porto de Carvalho Júnior (Procurador da Prefeitura de Campina Grande)

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e Tiago Teixeira Ribeiro.

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AOS GESTORES DE CAMPINA GRANDE E QUEIMADAS PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGULARIDADE DAS ACUMULAÇÕES DOS CARGOS. DESCONSTITUIÇÃO DA ALÍNEA "B" DO ACÓRDÃO AC2 TC 2708/22.

## ACÓRDÃO AC2 - TC 01111/2023

### RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de denúncia subscrita pela Srª Marceliane Alves de Oliveira (Documento TC 82062/19, fls. 02/10), por meio da qual informa que o Prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Souza Rego, a exonerou do cargo de Regente de Ensino da Secretaria de Educação daquele município, em razão de suposta acumulação ilegal no cargo de Agente de Serviços Gerais (exercendo a função de Técnica Social Pedagoga), na Secretaria de Planejamento, Gestão e Transparência da Prefeitura de Campina Grande.

A Auditoria, em sua análise inicial (fls. 15/21), concluiu pela emissão de medida cautelar suspendendo qualquer ato em desfavor da peticionária até que o Tribunal decidisse sobre a matéria, bem como a notificação da requerente para comprovar, de acordo com as leis municipais, a carga horária exigida para os cargos ocupados e exercidos.

O Relator, por meio da Decisão Singular DS2-TC 00174/2019 (fls. 26/27), referendada pelo Acórdão AC2-TC 03225/2019 (fls. 32/33), deferiu medida cautelar para:



## PROCESSO TC Nº 22329/19

(1) determinar ao prefeito Municipal de Queimadas, Sr. José Carlos de Souza Rego, que suspendesse qualquer ato em desfavor da petionária, Srª Marceliane Alves de Oliveira, até que o Tribunal decidisse sobre a matéria, e

(2) notificar a requerente e os gestores das Prefeituras de Queimadas e de Campina Grande, Srs. José Carlos de Souza Rego e Romero Rodrigues da Veiga, respectivamente, para que encaminhassem, no prazo de quinze dias, toda a documentação relacionada aos cargos ocupados.

Conforme fls. 29/31, foram regularmente citados o gestor da Prefeitura de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, e o ex-gestor da Prefeitura de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, além da Srª Marceliane Alves de Oliveira, os quais apresentaram defesa por meio do Doc. TC nº 09090/20 (fls. 56/99), Doc. TC nº 09368/20 (fls. 102/416) e Doc. TC 01924/20, respectivamente.

A Auditoria, após analisar as defesas apresentadas, em relatório às fls. 424/441, concluiu pela ausência de comprovação da existência de compatibilidade de horários em relação ao acúmulo dos dois cargos exercidos pela servidora Marceliane Alves de Oliveira, conforme prevê o art. 37, incisos XVI da Constituição Federal, e pela ausência de respaldo legal na acumulação de cargos da servidora Marceliane Alves de Oliveira.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 496/20, da lavra da procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, reconheceu a impossibilidade de acumulação dos "CARGOS DE PROFESSOR E DE AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS", além da incompatibilidade de horário, registrando a existência de "desvio de função" caracterizado pelo exercício da função de Técnica Social (Pedagoga) pela interessada no âmbito da Administração Municipal de Campina Grande.

Por fim, opinou o Ministério Público de Contas pela:

1. Revogação da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DS2 174/19 (fls. 26/27) e referendada pelo Acórdão AC2-TC 03225/19 (fls. 32/33);
2. Recomendação ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que adote as medidas necessárias à correção do desvio de função verificada nos presente autos e consignada no presente Parecer;
3. Traslado das informações concernentes ao desvio de função verificado nos presentes autos (servidora titular do cargo de Agente de Serviços Gerais, no exercício de função diversa das pertinentes a este, correspondente à função Técnica Social (Pedagoga) para o processo de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de Campina Grande, referente ao exercício de 2019, para fins de exame e apuração da situação correlata.



## PROCESSO TC Nº 22329/19

Em ato contínuo, por meio da Resolução Processual RC2-TC 00057/20, a Câmara fixou o prazo de 15 dias aos gestores envolvidos para que remetessem ao Tribunal, consoante já solicitado em medida acautelatória, sob pena de multa, a seguinte documentação:

a) Prefeitura de Queimadas: a legislação atualizada do cargo exercido pela servidora Marceliane Alves de Oliveira, contendo descrição completa, atribuições e carga horária, bem como a respectiva portaria de nomeação; e

b) Prefeitura de Campina Grande: a legislação atualizada do cargo (Agente de Serviços Gerais) e da função (Técnica Social - Pedagoga, fl. 45) exercidos pela servidora Marceliane Alves de Oliveira, contendo descrição completa, atribuições e carga horária, bem como as respectivas portarias de nomeação.

Em resposta à citada decisão, foram apresentados documentos pelo ex-gestor da Prefeitura de Queimadas (Doc. TC 50115/20, fls. 476/510), Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, e pelo procurador do município de Campina Grande (Doc. TC 53163/20, fls. 512/799), Sr. Paulo Porto de Carvalho Júnior.

A Auditoria, ao analisar os documentos apresentados, elaborou Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 805/815), constatando, em síntese, os seguintes fatos:

- a) Conforme Doc. TC 50115/20 (Prefeitura de Queimadas), a interessada ocupa, desde 06/02/98, o cargo de Regente de Ensino I, pertencente ao chamado Quadro Suplementar, com exercício, inicial, na Escola Municipal de 1º Grau, cito a rua Cesar Ribeiro, s/n, Queimadas, e que, nos termos da Lei 221/10, o cargo de Regente de Ensino I faz parte da Carreira do Magistério Municipal com jornada de trabalho de 25 horas semanais;
- b) Segundo Doc. TC nº 53163/20 (Prefeitura de Campina Grande), a interessada exerce a função de Técnica Social (Pedagoga) na Secretaria Municipal de Planejamento;
- c) Segundo a LC 08/01, o Cargo de Agente de Serviços Gerais integra o Grupo Administração Geral, em cujo ingresso “não é exigida escolaridade formal” (fls. 641 dos autos). Na documentação apresentada não há descrição legal da função “Técnica Social (Pedagoga)”. Há declaração expressa de que, em 2020, a jornada de trabalho era de 30 horas semanais, mas não se especifica o turno em que tal jornada se desenvolve – manhã ou tarde.
- d) Tanto no PAD instaurado na PM de Queimadas quanto no que foi aberto na PM de Campina Grande, se concluiu pela compatibilidade de horário, restando, no caso do PAD da PM de Queimadas, como motivo da exoneração, o fato do cargo ocupado na PM de Campina Grande ser de Agente de Serviços Gerais.
- e) As normas legais trazidas, em sede de cumprimento de decisão, permitem concluir que é possível compatibilizar as jornadas de trabalho nos cargos de Agente de Serviços Gerais, na PM de Campina Grande; e de Regente de Ensino, na PM de Queimadas – carga horária semanal total de 55 horas (30 + 25) – e a distância entre as sedes dos municípios 17 Km ou 30 minutos para traslado em veículo automotivo, não constitui barreira a tal compatibilização.



## PROCESSO TC Nº 22329/19

Nesse cenário, concluiu a Auditoria pelo cumprimento dos termos da RC2-TC 00057/20, tanto pelo Prefeito Municipal de Queimadas, quanto pelo Prefeito Municipal de Campina Grande e ainda que:

- a) Há possibilidade de compatibilidade entre as jornadas de trabalho inerente aos cargos ocupados pela interessada, Agente de Serviços Gerais na Prefeitura Municipal de Campina Grande; e Regente de Ensino, na Prefeitura Municipal de Queimadas;
- b) Inexiste na legislação apresentada, definição legal do que seria a função de Técnico Social “exercida” pela interessada na Secretaria de Planejamento do Município de Campina Grande;
- c) O caso tratado nos autos é semelhante àquele tratado no Processo TC 1144/18, em cuja decisão – APL-TC-00118/19 – se reconheceu a legalidade do acúmulo de vínculos decorrentes da ocupação de um cargo de Professor com outro de Auxiliar Administrativo;
- d) O Cargo de Regente de Ensino é equivalente ao de Professor para os fins previstos na Constituição Federal nas hipóteses de possibilidade de acumulação de vínculos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio de Cota da lavra da subprocuradora-geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 818/821), ratificou, em parte, o Parecer Ministerial de fls. 444/453 e opinou pela:

1. Declaração de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 000057/20, por parte dos Prefeitos Municipais de Campina Grande e de Queimadas;
2. Assinação de prazo, com baixa em resolução, aos Prefeitos Municipais de Campina Grande e de Queimadas, para que procedam a notificação da Sra. Marceliane Alves de Oliveira, para fins de optar pelo cargo que deseja permanecer, bem como para que instaure o devido procedimento administrativo, em caso de omissão da servidora, tocante à referida opção, fazendo prova da adoção de tais medidas perante esta Corte;
3. Recomendação ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que adote as medidas necessárias à correção do desvio de função verificada nos presentes autos e consignada no presente Parecer, caso haja opção pelo cargo exercido perante tal ente municipal;
4. Traslado das informações concernentes ao desvio de função verificado nos presentes autos (servidora titular do cargo de Agente de Serviços Gerais, no exercício de função diversa das pertinentes a este, correspondente à função Técnica Social - Pedagoga) para o processo de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de Campina Grande, referente ao exercício de 2021, para fins de exame e apuração da situação correlata.



## PROCESSO TC Nº 22329/19

O Processo foi levado a julgamento na sessão do dia 29/11/22, tendo a 2ª Câmara, na conformidade da voto do Relator, decidido, através do Acórdão AC2 TC 02708/22:

1. DECLARAR cumprida a Resolução RC2 – TC – 000057/20, por parte dos Prefeitos Municipais de Campina Grande e de Queimadas;
2. ASSINAR o prazo de 30 dias aos Prefeitos Municipais de Campina Grande e de Queimadas, para que demonstrem ao Tribunal a legalidade da acumulação dos cargos exercidos ou procedam a notificação da Sra. Marceliane Alves de Oliveira, para fins de optar pelo cargo que deseja permanecer, bem como para que instaure o devido procedimento administrativo, em caso de omissão da servidora, tocante à referida opção, fazendo prova da adoção de tais medidas perante esta Corte;
3. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que adote as medidas necessárias à correção do desvio de função verificada nos presentes autos; e
4. DETERMINAR o traslado das informações concernentes ao desvio de função verificado nos presentes autos (servidora titular do cargo de Agente de Serviços Gerais, no exercício de função diversa das pertinentes a este, correspondente à função Técnica Social Pedagoga) para o processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Campina Grande, referente ao exercício de 2021 (Processo TC nº 04510/22), para fins de exame e apuração da situação correlata.

Inconformada com a decisão prolatada, a Interessada, através do advogado Tiago Ribeiro, OAB/PB 17.584, interpôs embargos de declaração, fls. 835/847, os quais foram apreciados na sessão do dia 14/02/23, tendo a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC 00242/2023, decidido pelo não conhecimento da peça recursal.

Mais uma vez inconformada, a servidora interpôs recurso de reconsideração, fls. 864/876.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre o recurso, em relatório de fls. 883/891, considerou o recurso tempestivo, todavia o mérito do Acórdão AC2 TC nº 002708/22, em seu item B, relaciona-se com assinatura de prazo para os Prefeitos Municipais de Campina Grande e de Queimadas, sendo assim, salvo melhor juízo a decisão desta corte de Contas não se relaciona a recorrente.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 00805/23, fls. 894/901, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, apresentou o seguinte entendimento, em síntese:

*Ab Initio, esta Procuradoria diverge quanto ao posicionamento da d. Auditoria no que concerne a não relação do recorrente com o item B do Acórdão AC2 TC nº 002708/22, uma vez que, ainda que necessário o silogismo, os efeitos do decisum serão sentidos diretamente pela interessada, de tal sorte que após a decisão foi disponibilizado prazo para que pudesse interpor recurso contra ela.*

*No caso sub análise, a interessada alega a legalidade do acúmulo remunerado dos cargos públicos de Regente de Ensino, nomeada em 06/02/1998, e Auxiliar de Serviços Gerais, no qual atua na função de Técnica Social ou Pedagoga, desde o ano de 1993.*



## PROCESSO TC Nº 22329/19

*A interessada demonstrou a compatibilidade de horários entre o exercício dos respectivos cargos, restando tão somente a análise quanto ao respaldo legal dos acúmulos.*

*Quanto a isso, a interessada alega que as referidas acumulações se amoldam a hipótese da alínea b, inciso XVI, do Art. 37, isto é, um cargo de professor com outro técnico ou científico, correspondendo respectivamente aos cargos de Regente de Ensino e o de Auxiliar de Serviços Gerais, no qual alega atuar na função de Técnica Social ou Pedagoga.*

*No entanto, a celeuma gira em torno do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, em que se nega o caráter "técnico ou científico", ainda que exercendo as atribuições de Técnica Social ou Pedagoga.*

*Não existe na nossa Carta Magna qualquer menção ou definição aos requisitos que esses cargos deveriam ter ou à possível abrangência dos termos "técnico" e "científico" utilizados no texto.*

*Foi nesse mesmo sentido, que a Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas ao analisar caso análogo, no bojo do Processo TC 01144/18, em que existia a acumulação de cargos de Professor com o de Auxiliar Administrativo, julgou regular os referidos acúmulos, tendo como pressuposto a ausência de regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico, e que, portanto, não caberia ao intérprete criar regras proibitivas quanto a este aspecto.*

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também não chegou a um consenso sobre a extensão ou o alcance dessas expressões, sendo mais comum encontrar decisões que afirmam que a análise da viabilidade da acumulação é baseada nos fatos e provas apresentados.*

*Nota-se que a situação irregular somente veio à tona 25 anos depois no bojo deste processo, sem qualquer manifestação anterior dos órgãos de controle, seja interno ou externo, levando a interessada a entender pela normalidade da sua situação, uma vez que perdurou ao longo dos anos sem qualquer constrangimento.*

*De mais a mais, além da compatibilidade dos horários de trabalho dos respectivos cargos, não se vislumbra nos presentes autos qualquer má-fé por parte da interessada, mas em sentido contrário, depreende-se dos autos que a referida interessada acreditava na legalidade de seus acúmulos, uma vez que ambos os cargos decorrem de investidura regular em concurso público.*

*Nessa toada, o Supremo Tribunal de Federal tem firmado entendimento no sentido de considerar, no caso concreto, a mitigação dos atos inconstitucionais que perduraram no tempo quando presente a boa-fé dos beneficiários, em prol dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, conforme ementa:*



## PROCESSO TC Nº 22329/19

*"Embargos de declaração nos embargos de declaração no mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Conselho Nacional de Justiça. Desconstituição dos atos de investidura de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Nomeações efetivadas após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação em concurso público. 4. Inaplicabilidade do prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. 5. **Possibilidade de mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em prol de razões de segurança jurídica.** Atos de nomeação em cargos públicos sem a realização de concurso público foram assinados por Presidente de Tribunal de Justiça **há mais de 20 anos. Boa-fé dos impetrantes.** 6. Proposta de modulação de efeitos acolhida. 7. Embargos de declaração acolhidos em parte, tão somente para **reconhecer a boa-fé dos embargantes e, assim, modular os efeitos da decisão para manter a validade dos atos inconstitucionais em relação a eles**" (MS nº 27.673/DF-ED-ED, Segunda Turma, Red. do ac. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/11/20).*

*Por outra banda, alegou, ainda, a interessada, que desde o ano de 1993 encontra-se exercendo a função de Técnica Social ou Pedagoga, ainda que o seu cargo de ingresso tenha sido o de Auxiliar de Serviços Gerais.*

*No entanto, não ficou claro se a referida "adaptação" ocorreu antes ou posteriormente ao dia 17/02/1993, o qual o STF, no bojo da ADI 837-4, entendeu como marco para reconhecer a subsistência aos provimentos derivados anteriores a referida data, em homenagem à segurança jurídica e a boa-fé, ainda que declarado inconstitucionais todas as formas de provimento derivado.*

*Isto posto, considerando as peculiaridades no presente caso sub análise, onde há indubitável compatibilidade de horários entre os cargos, a boa-fé da recorrente, o longo período de tempo em que perdeu o acúmulo e a investidura nos cargos de origem através de concurso público, bem como os demais argumentos postos ao longo do presente parecer, este Parquet de Contas entende pela possibilidade do referido acúmulo de cargos com supedâneo nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.*

*EX POSITIS, opina este Ministério Público de Contas no sentido do CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para fins de reconhecer a legalidade da acumulação dos cargos públicos analisada no presente processo.*

É o relatório.



## PROCESSO TC Nº 22329/19

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Apesar da falta de maiores esclarecimentos quanto ao desvio de função da servidora, já que é Auxiliar de Serviços Gerais na Prefeitura Municipal de Campina Grande, mas vem exercendo a função de Técnica Social ou Pedagoga desde o ano de 1993, o que permitiria a acumulação com o cargo de regente de ensino na Prefeitura de Queimadas, na conformidade do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o Relator se curva ao entendimento do Ministério Público junto ao TCE-PB, propondo que a 2ª Câmara conheça o recurso e, no mérito, dê-lhe provimento, para fins de reconhecer a legalidade da acumulação dos cargos públicos analisada no presente processo, desconstituindo-se, por conseguinte, a Alínea “B” do Acórdão AC2 TC 02708/22.

Após a proposta, acima apresentada, o conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista aos autos, tendo votado, na sessão do dia 09 de maio de 2023, na conformidade da proposta do Relator.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 22329/19, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pela Srª Marceliane Alves de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em conhecer o recurso apresentado e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de reconhecer a legalidade da acumulação dos cargos públicos analisada no presente processo, desconstituindo-se, por conseguinte, a Alínea “B” do Acórdão AC2 TC 02708/22.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa, em 09 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:19



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO